
MEMORANDO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores!

Estamos apresentando para análise, discussão e votação EM REGIME DE URGÊNCIA o presente Projeto de Lei nº 060/2017, que DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CURURUPU/MA.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores como de conhecimento nosso Município possui uma grande carência em diversas áreas, de profissionais especializados. Tratam-se de serviços que na verdade são de caráter obrigatório do Município, e de primordial importância para os Municípios que necessitam atendimentos e serviços diversos.

Torna-se desnecessário e até mesmo redundante tecer maiores comentários sobre a importância de disponibilizarmos novas contratações junto a necessidade do órgão, sabendo que o concurso público realizado no ano de 2014 teve reiteradas decisões judiciais sustentando pela impossibilidade de nomeação dos candidatos aprovados em cadastro reserva.

Noutro, importante asseverar ainda que conforme já colacionado, o concurso Regido Pelo Edital 001/2014 teve sua validade ultrapassada em novembro de 2016, reforçando a impossibilidade de nomeação dos classificados como excedentes.

A questão é simples!

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA
RECEBI EM: 24/01/2017

O serviço público possui característica obrigatória, precisa ser oferecido de forma contínua, possuindo natureza essencial, não podendo ser interrompido.

Tema este inclusive já apreciado pelo Supremo Tribunal Federal quando da constitucionalidade de lei municipal sobre a contratação temporária de servidor, esclarecendo que *“as contratações temporárias, a serem realizadas nos referidos casos, apenas sejam permitidas excepcionalmente e para atender a comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público nas funções legalmente previstas”* (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3237- Rel. Min Joaquim Barbosa.

Nos autos tais requisitos estão expostas de forma clara e concisa. O Município de Cururupu não pode simplesmente aguardar a realização de concurso público para preencher as demandas necessárias no quadro de pessoal, sendo que toda a necessidade apresentada não ultrapassara o exercício financeiro em destaque.

E, na certeza que Vossas Excelências haverão de aprovar a medida proposta, colhemos do ensejo para renovarmos nossos protestos de estima, consideração e apreço, colocando-nos ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos.

Assim, sendo a matéria de extrema urgência e necessidade, pedimos vênias para que o presente projeto seja lido e votado em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA


ROSÁRIA DE FÁTIMA CHAVES

Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20 - Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

APROVADO
Em: 26 / 05 / 2017

PROJETO DE LEI Nº 004/2017 DE 07 DE ABRIL DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE CURURUPU/MA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CURURUPU, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o município, através de sua Administração Direta e Indireta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** - assistência a situações de calamidade pública;
- II** – combate a surtos endêmicos;
- III** – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, bem como cadastramento imobiliário e afins;
- IV** – admissão de professor substituto e professor vinculado a convênios com outros poderes ou esferas de administração;
- V** – atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Município, bem como, de outros órgãos de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20 - Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por tempo determinado;

VI – vacância de cargo público a qualquer título;

VII – atividades:

- a) Especiais na organização de políticas de desenvolvimento econômico e social, para atender a área comercial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
- b) De vigilância e inspeção, relacionadas a defesa sanitária e agropecuária, no âmbito do território municipal para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal, ou de risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VIII- manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nas áreas da saúde, educação, segurança, quando da ausência coletiva do serviço, paralização parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos e em quantitativo proporcional à demanda requerida;

IX – combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal de Administração, da existência de emergência ambiental na região específica;

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino.

XI – atender os cargos vagos não preenchidos por concurso público;

XII – atender situações criadas em função de falecimento, aposentadoria ou exoneração de titulares de cargos de provimento efetivo;

XIII – admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20 - Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

XIV – suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal; nos casos não supridos pelo provimento em cargo efetivo.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á, dentre outros motivos, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou qualquer outro motivo justificado capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a vinte por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado na forma desta Lei, dar-se-á através de processo seletivo simplificado, mediante publicação do respectivo edital no órgão de comunicação oficial do Município, com antecedência mínima de cinco dias, devendo referida seleção ser acompanhada por servidores do Município de Cururupu e fiscalizado por representantes do Poder Legislativo.

§ 1º - Nos casos emergenciais, a Administração poderá contratar diretamente, nos prazos e condições estabelecidas na presente lei e prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - Na hipótese do não suprimento das carências por insuficiência comprovada de candidatos selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderá ser contratado pessoal para suprir e completar as vagas disponibilizadas, nas mesmas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20 - Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

condições dos demais candidatos selecionados, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do currículo e/ou entrevista do mesmo, que ficará a cargo de Comissão de servidores do Município com o acompanhamento de três representantes do Poder Legislativo.

§ 3º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 4º - As inscrições para o Processo Seletivo Simplificado, na parte que concerne à Saúde e à Educação, deverão ser realizadas por área distinta.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, com exceção dos casos previstos no artigo 2º, inciso V desta lei, dentro do exercício financeiro, ou até que cessem os eventos que lhe deram causa, ou a ocorrência do respectivo concurso público.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, que já exerçam carga horária superior a 20 horas semanais.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20 - Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com os critérios legais já estabelecidos no Município, considerando ainda os seguintes limites:

I - nos casos do inciso IV, VI, X e XI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, no quadro de cargos e salários do Magistério local;

II - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso I deste artigo.

III - no caso do inciso VIII do art. 2º, em importância não superior à média da remuneração constante do quadro de cargo correspondente ao dos servidores que paralisaram ou suspenderam as atividades.

IV – nos casos dos incisos V e VII do art. 2º, em importância a ser definida através dos critérios de repasse dos acordos, convênios, contratos e congêneres, conforme o dispositivo da lei previsto neste inciso, ou na ausência de tais critérios ou previsões, de acordo com o plano de cargos e salários do Município para atividades idênticas ou semelhantes.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista.

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20 - Centro
CURURUPU - MARANHÃO
CEP 65268-000

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 60 (sessenta) dias do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, IV, XIII e XIV do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

§ 2º - Poderá haver a recontração prevista no inciso IV do art. 2º, quando não houver profissionais na região para a demanda apresentada.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, concluída no prazo de 10 (dez) dias e assegurada a defesa verbal ou escrita.

Art. 11 - O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se-lhe todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus à remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20 - Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

II - a pedido do contratado;

III - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;

IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e IV supra, exceção da remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.

§ 2º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho contratado, desde que o tempo restante de cumprimento do termo não seja inferior a este período.

DO REGIME

Art. 13 - O regime previdenciário para os contratados pela presente lei será o da Previdência Geral.

Art. 14 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Os efeitos desta Lei entram em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 07 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2017, 195 ANOS DA PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20 - Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

Rosária de Fátima Chaves
Rosária de Fátima Chaves

Prefeita Municipal
Cururu/MA

APROVADO
Em 26 / 05 / 2017



APROVADO
Em: 26/05/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

PARECER N° 005/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei n° 004/2017

PARECER AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATO TEMPORÁRIO, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão, via **Ofício 191/2017-PJCPU**, para trâmite regimental, o **Projeto de Lei n° 004/2017, de 07 /04/2017**, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no município de Cururupu//MA, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF, e dá outras providências.

O referido PL traz em seu bojo, a outorga legal ao executivo de Cururupu contratar servidores para atender as necessidades da municipalidade, mediante processo seletivo simplificado, para cargos e remunerações nele citados.

Recebido PL, constatou - se seus critérios de admissibilidade, porém, no mesmo ato, esta relatoria recebeu e tomou conhecimento dos termos da RECOMENDAÇÃO N° 005/2017-GPJCPU, de 23/05/2017, da Promotoria de Justiça da Comarca de Cururupu, que recomenda a essa Comissão, por meio desta Relatoria a **revogação ou adequação dos artigos 2°, VI, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, e 4°** do Projeto de Lei n° 004/2017, de 07/04/2017, por não configurarem hipóteses fáticas específicas e excepcionais de contratações temporária, e os dispositivos constantes no **artigo 3°, § 1°, 2° e 3°**, do projeto de Lei n° 004/2017, de 07/04/2017, do Poder Executivo Municipal de Cururupu, que se apresenta em descordo aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da publicidade da administração pública (CF, artigo 37), **pelo qual delibera esta Relatoria, o acolhimento integral dos seus termos, por entender ser relevantes seus argumentos, determinando, por consequência, o sobrestamento dos trabalhos em relação ao referido PL, até que o Executivo atenda e defina as recomendações ministeriais, ex vi legis.**



APROVADO
Em: 96/05/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Por tais constatações, esta relatoria sugere aos pares que o trâmite regimental do PL seja sobrestado nesta Comissão, até que o Executivo atenda e defina as recomendações ministeriais.

VOTO DO RELATOR

Vistos e relatados e, com base nos termos e argumentos acima dedilhados, votamos pelo sobrestamento do tramite regimental do PL nesta Comissão, **até que o Executivo atenda e defina as recomendações ministeriais.**

Assim, a comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Cururupu, faz saber à Mesa Diretora realizada nesta data aprovou, por unanimidade, o Voto da Relatoria, devendo o mesmo ser levado à Plenário para conhecimento e deliberações, na forma regimental.

É O VOTO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o executivo municipal a firmar contrato temporário, por excepcional interesse público, no Município de Cururupu, e dá outras providências.

II - INICIATIVA:

Não há qualquer vício de iniciativa ao presente projeto, uma vez que se trata de matéria relativa à celebração de contratação de excepcional interesse público, em consonância com o art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Verifica-se, portanto, a legitimidade da competência para a iniciativa de lei pelo Executivo Municipal.

III - ANÁLISE:

Conforme previsão do artigo 37, IX da CF, é possível a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Com efeito, a contratação deverá respeitar os seguintes requisitos: projeto de lei pedindo autorização para contratação; os contratos serão regidos por suas cláusulas.

Em relação à técnica Legislativa, informo que o presente projeto está de acordo com a Lei Complementar n. 95 de 26/02/1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

APROVADO
Em: 26/05/2017

PARECER DA COMISSÃO

O Projeto de Lei, ora apresentado, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no município de Cururupu-MA, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal e outras providências.

No seu aspecto de legalidade tal matéria já não é nova no Supremo Tribunal Federal que se pronunciou em várias oportunidades, sobre as normas de entidades estaduais e municipais disciplinadoras de contratação por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público.

Pondera o STF que a obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo ou emprego público é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, sendo tais casos excepcionados pela Constituição Federal, no inciso II, a) nomeações para cargo em comissão declarado em lei livre nomeação e exoneração e b) no inciso IX, contratações "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

De igual forma, para o Insigne Tribunal, a natureza da atividade pública a ser exercida, sendo esta eventual ou permanente, não é, pois, o principal elemento para legitimar a forma excepcional de contratação do servidor. O que deve ser considerado, dentro do viés da constitucionalidade, é a transitoriedade da necessidade de sua contratação e a excepcionalidade do interesse público a justificá-la.

Deste modo, poderia haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade, sendo estas de caráter permanente ou não e própria do órgão de origem que requisitou, ou seja, aquilo que deve ser temporário é a necessidade, e não a atividade.

O Professor Diógenes Gasparini, considera que necessidade temporária:

"entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira(...) A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não



APROVADO
Em: 96/05/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se demonstrar a impossibilidade do atendimento com o recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello Pública ou, conforme ensina Celso Bandeira Mello(Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. 2 ed. São Paulo, revista dos Tribunais , 1991, p.82).

Já quanto à excepcionalidade temos as considerações da Ministra Carmem Lúcia, o que poderá que:

“a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”. Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar em prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual, a necessidade de médicos em determinação a região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância. Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém um circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes do novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição”(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, op.cit.p.241-242).

Assim, a natureza jurídica e permanente de algumas atividades públicas, tais como área de educação, segurança pública e saúde, não afasta de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir uma demanda eventual ou passageira. A necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente que autoriza a contratação nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.



APROVADO
Em: 20/05/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Outrossim, a jurisprudência do STF firma ainda o entendimento que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público exige o preenchimento do seguintes requisitos:

1 - **Hipótese prevista em lei ordinária**, situação esta já prevista na Lei Municipal Ordinária n°. 04 de 10 de março de 1997, (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) artigo 182 onde dispõe **"O Prefeito Municipal contratará por tempo determinado, por prazo não superior a 2(dois) anos, pessoal para suprir necessidades de excepcional interesse público ou para atender situações emergenciais"**

2 - **Tempo determinado**, conforme o presente projeto não há dúvidas que as contratações serão em caráter temporário, nos termos do artigo 11 do referido projeto.

3 - **Necessidade temporária de interesse público**, a situação é clara visto que há necessidade pública de contratação emergencial de profissionais que necessitam suprir os déficits de vários setores da educação, saúde e de outros órgãos da administração, devido a toda a problemática do concurso público anterior que ainda se encontra *sub júdice* até o presente momento, bem como a própria consistência legal e a constitucional da Lei Municipal n°. 366/2014.

4 - **Interesses público excepcional**, evidente o interesse público excepcional em manter todas as atividades públicas em pleno andamento no município, visto que, nos setores que estão com necessidade de tais funções, torna-se imprescindível e obrigatório para o município, manter em funcionamento as atividades através de profissionais do ramo.

Ora, companheiros e legítimos vereadores cabem a cada um de nós, acima de qualquer interesse partidário ou valorativo próprio, ater-nos aos dispositivos constitucionais que fundamentam a análise e, conseqüentemente, a admissibilidade do projeto através da votação, o que, amplamente observo como preenchidos no presente caso.

O projeto que por ora se analisa, não represente contrariedade ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Sendo que, qualquer eventual inconstitucionalidade questionada por ora, fluiria a uma interpretação desarrazoada e que, fatalmente, desvirtuaria da essência da norma maior, qual seja a Constituição Federal.



APROVADO
Em: 26/05/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Ressalta-se ainda que a aprovação do presente projeto não autorize o Município de Cururupu a abandonar as atividades de planejamento, como também a sua obrigação de adequar seu quadro de professores efetivos e outros profissionais à demanda exigida para o efetivo funcionamento de todos os órgãos.

O presente voto bem como o projeto de lei há de ser interpretada conforme o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, de modo a possibilitar, tão somente, contratações temporárias pelo prazo máximo de doze meses, contados do derradeiro concurso cujo prazo expirou-se no mês de março do corrente ano, até que o próximo concurso seja realizado no ano de 2018.

Com base no interesse coletivo a que o Projeto apresentado se refere, portanto, voto pela sua aprovação.

É COMO VOTO.

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, da Câmara Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, VOTAM a favor do Projeto de lei nº 004/2017 de 07 de abril de 2017, que após estudos realizados, verificou-se atender todos os requisitos constitucionais. Assim, votam pela sua aprovação **CONTRARIANDO O VOTO DO RELATOR.**

É O PARECER.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO
DE DOIS MIL E DEZESSETE.**

ANTONIO DOS SANTOS VALE FILHO
Presidente


ADAILDO JOSÉ BORGES
Relator

Jeová da Silva Ribeiro Júnior
Membro